



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Luciano de Gello)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: Comissão de C. e Justiça e de Transportes, Comunicações e Publicações

Comissão de Justiça em 18 de Janeiro de 1956

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Rondon Pacheco, em 11/1/56
- O Presidente da Comissão de Justiça - Milton Campy
- Ao Sr. Benedito Vas, em 18/1/56
- Revisor: Ostorja Roguski
- O Presidente da Comissão de Jorway de Oliveira
- Ao Sr. Antônio Araújo, em 15/1/56
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2234 DE 1956

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO Nº 948-1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

(Do Sr. Taciano de Mello).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º de Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 18 de setembro de 1946, terá o nome de VERA CRUZ e se localizará na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, dentro da seguinte área, que constituirá o futuro Distrito Federal:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - Desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Green. - Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47º 25' W. Green., para o Sul até encontrar o Talweg do correjo Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. - Daí, pelo Talweg do citado correjo de Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do correjo Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. - Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro.

Art. 2º. Para o melhor cumprimento do dispositivo constitucional que determina a mudança da sede do Governo da União para o interior do País, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as seguintes providências:

- a) estruturar de maneira que julgar mais conveniente e com denominação adequada às suas atribuições, a Comissão de Planejamento da Construção e de Mudança da Capital Federal, em que foi transformada a Comissão de Localização da Nova Capital Federal, criada pelo Decreto n. 23.976, de junho de 1953, para os fins previstos na Lei n. 1.803, de 5 de janeiro de 1953.



- b) mandar proceder aos estudos e planejamentos necessários à nova cidade e a todos os serviços inerentes a uma metrópole moderna, com a colaboração de entidades especializadas em cada setor, sejam públicas ou particulares e de profissionais de renome, de modo que lhe fique assegurado o mais elevado padrão técnico e urbanístico ;
- c) determinar a execução, pelo Órgão a que se refere o artigo 2º, ou por qualquer outros da administração federal, diretamente ou através de contratos celebrados com empresas idôneas, mediante concorrência pública, das obras e construções da Nova Capital, ou com ela relacionadas, à medida que os respectivos projetos forem sendo concluídos e aprovados pelo Presidente da República;
- d) transferir para o futuro Distrito Federal, ou para as cidades circunvizinhas, quando julgar conveniente ou necessário, os órgãos e departamentos civis ou militares da administração federal, de natureza autárquica ou paraestatal, cuja localização, ali, possa criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade;
- e) estabelecer medidas especiais de amparo aos funcionários públicos civis e militares que se tenham de remover para a Nova Capital, inclusive facilitando-lhes a aquisição, ali, da casa própria para a sua residência;
- f) expôr à venda, nas modalidades do Regulamento que para isso expedir e depois de transferido para



- a União, o domínio do Sítio da Nova Capital, os terrenos urbanos e suburbanos ali disponíveis ;
- g) estabelecer o plano de exploração agro-pecuária dos terrenos rurais do futuro Distrito Federal, transferidos para o domínio da União, assegurando preferência, para aproveitá-los, aos antigos proprietários, desde que disponham, para isso, das necessárias condições mínimas exigidas;
- h) firmar convênios e acôrdos com o Estado de Goiás e com os municípios circunvizinhos do Novo Distrito Federal, no sentido de assegurar a execução, pela União, ali, de um programa inigratório, com previsão ao abastecimento da futura Metrópole do País;
- i) executar, diretamente ou mediante assistência e coordenação às atividades dos órgãos próprios das administrações estaduais, a construção de um eficiente sistema de transporte ligando a região do Planalto Central a tôdas as Unidades da Federação;
- j) abrir, no exercício de 1956 e nos seguintes, até o montante de Cr\$ 500.000.000,00, os créditos necessários às obras iniciais da construção da Nova Capital, ou com ela relacionadas, e que terão registro automático no Tribunal de contas da União.

Artº. 3º - O produto das vendas dos terrenos da futura cidade/o do Distrito Federal a que se refere a alínea f do artigo anterior, deduzidas as comissões de corretagens, constitui um fundo especial, como crédito a ser aplicado, exclusivamente, no custeio das despesas decorrentes da construção das obras da Nova Capital, ou com ela relacionadas.

§ Único - Terço registro automático no Tribunal de Con



4 -
tes trimestralmente, à vista de informações compulsórias do Ministério da Fazenda, os valores oriundos das vendas de terras de que trata este artigo, como créditos de imediata utilização aos fins especificados, sem prejuízo dos previstos na alínea 1 do artº 2º, sujeitando-se o órgão competente a regular prestação de contas das quantias levantadas, ao fim de cada exercício financeiro.

Art. 4º. - Com o objetivo de assegurar as providências necessárias à maior celeridade das obras de construção da Nova Capital, o Presidente da República poderá, sempre que entender conveniente, passar a despachar, na região do Planalto Central, o expediente da administração Federal.

Artº 5º. - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governo do Estado de Goiás e pelo qual foi declarada de utilidade e necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada ao novo Distrito Federal e a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 6º. - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1956

Taciano de Mello

Dep. Taciano de Mello



A mudança da Capital Federal é um problema que, há mais de um século, vem preocupando a atenção dos estadistas, políticos, geógrafos, economistas, militares e sociólogos, empenhados todos na solução de nossos interesses básicos.

Hoje, como nunca, se proclamam as vantagens da transferência da sede do Governo da União para o Planalto Central do País, como exigência fundamental ao êxito de qualquer governo.

Aliás, trata-se de uma idéia antiga, já esposada pelo patriotismo dos Inconfidentes, precursores da nossa Independência, e inscrita nas Constituições Republicanas de 1891 a 1946.

O LOCAL

Várias comissões designadas pelo Governo, desde a primeira, chefiada por Cruls, até a atual, presidida pelo Marechal José Pessoa, depois de longos estudos baseados em rigorosos levantamentos técnicos, indicaram a região do Planalto Central para a futura Metrópole do País.

Apraz-nos informar que, logo após a escolha definitiva do local destinado ao novo Distrito Federal, o Executivo Goiano, como medida de cooperação, visando coibir a exploração imobiliária, baixou o Decreto n. 480, de 30 de abril de 1955, pelo qual declarou toda aquela área de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação (vid. documento anexo)

OS TRABALHOS

No momento, entretanto, em complemento à lei nº ... 1803, de 3 de janeiro de 1953, que autorizou o Poder Executivo a realizar estudos definitivos para a localização da Nova Capital, mister se faz a votação urgente do projeto, que temos a honra de propor, a fim de que dificuldades de ordem legal não façam o patriótico empreendimento sofrer solução de continuidade.

Seria lamentável e decepcionante mesmo, que isso acontecesse, exatamente quando, mais do que nunca, as condições reinantes no Brasil estão a exigir a grande arrancada rumo ao interior.



2.

Outras idéias, não foi o pensamento que inspirou os Governadores Janio Quadros, Fernando Correa da Costa, Clevis Salgado, Adolfo de Oliveira Franco, Irineu Boennehausen, José Ludovico de Almeida e o representante do Governo do Rio Grande do Sul, Euclides Trinchês, quando, em maio de 1955, reunidos na Conferência da Bacia do Paraná-Uruguai, assinaram a seguinte moção, unanimemente aprovada naquele magno conclave:

CONFERÊNCIA DOS GOVERNADORES

Bacia Paraná-Uruguai

"Os Governos dos Estados de Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Goiás, reunidos na Quinta Conferência dos Governadores da Bacia Paraná-Uruguai, em Goiânia, tendo em vista a oportunidade que se lhes oferece de sugerir idéias e apresentar proposições dentro do plano de trabalhos elaborado para o melhor êxito do magno conclave, e,

CONSIDERANDO que já não é possível, a esta altura da conjuntura político-social-econômica da Nação Brasileira, ter a sua Capital no litoral e afastada do resto do País, como que lhe voltando as costas pela Serra do Mar;

CONSIDERANDO que o Brasil precisa encontrar-se a si mesmo, estabelecendo o eixo da própria administração no coração de seu território, de forma a permitir que as vistas do Governo alcancem os mais afastados pontos da Pátria Brasileira;

CONSIDERANDO que a mudança da Capital da República para o centro do País é assunto tão velho como os sentimentos do mais alto patriotismo que levaram os Inconfidentes a se baterem pela Independência do País;

CONSIDERANDO que tôdas as Constituições da República de 1891 a 1946, consubstanciaram nos seus dispositivos a necessidade da transferência da sede administrativa do Brasil do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que várias comissões, designadas pelo Governo Federal e integradas por pessoas de nomeada, como a primeira chefiada por Cruzes, escolheram o Planalto Central Brasileiro como o local mais apropriado para o sítio da nova Capital;

CONSIDERANDO que já se encontra definitivamente escolhido o sítio da futura sede do Governo pela Comissão presidida pelo Marechal José Pessoa, bem como declarada de utilidade pública pelo Governo Estadual de Goiás toda a área destinada à fu



tura sede do Governo da União;

CONSIDERANDO que, sôbre ser a referida área tributária em sua maior parte da Bacia do Paraná, a localização da sede do Governo da União atuará como núcleo de germinação e será um cometimento pioneiro, que fará acordar o espírito empreendedor dos Bandeirantes de outrora;

CONSIDERANDO que tal medida é de indissfarçável interesse para todo o País, pois forçará o deslocamento de considerável contingente demográfico para o interior e com isso, desfogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia,

R E S O L V E M

congratular-se com o Exmo. Sr. Presidente da República, como os Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional e com a Comissão de Localização da Nova Capital Federal, pelas medidas até agora postas em prática e, ao mesmo tempo, apelam no sentido de que se prossigam com urgência as providências atinentes ao cumprimento do disposto no art. Quarto das Disposições Transitórias da Constituição Federal. GOIÂNIA, 29 de maio de 1955".

O projeto de lei ora proposto visa, exatamente, possibilitar o cumprimento do dispositivo constitucional que determina a mudança da Capital do Brasil para o Planalto Central da República.

AUTOFINANCIAMENTO

Nem se diga que tal empreendimento encontre obstáculos à sua execução nas conhecidas dificuldades financeiras do País. Sem falar no aumento da produção de regiões até hoje pouco exploradas e que se integrarão na economia nacional, a grandiosa obra é perfeitamente autofinanciável.

Segundo estudos feitos, a construção da Nova Capital não custará um cruzeiro sequer aos cofres da Nação. Pelo contrário, poderá dar saldo favorável à administração pública. Basta se atente para a fabulosa importância a que atingirão as vendas dos lotes da promissora Vera Cruz. Planejada para uma população de quinhentos mil habitantes, a cidade contará com 100



4.
mil lotes, os quais, vendidos ao preço médio de 200 mil cruzeiros, para pagamento em prestações, darão 20 bilhões de cruzeiros.

Note-se que o preço médio sugerido, de 200 mil cruzeiros por lote, a prestações, é baixo e fará com que as vendas se realizem rapidamente, pois, não se falando nos valores imobiliários vigentes em São Paulo e Belo Horizonte, como numa cidade de pleno interior - é o caso de Goiânia - podemos afirmar que tais negócios se processam, invariavelmente, em qualquer das três capitais, em bases muito superiores.

Um profundo conhecedor do assunto, há pouco, esboçou o seguinte orçamento para a construção da Nova Capital:

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA (R\$)	DESPESAS (R\$)
Produto da venda de 100 mil lotes de terras....	20.000.000.000,00	
Urbanização da cidade, inclusive asfaltamento.		1.000.000.000,00
Construção de 20 edifícios públicos		2.000.000.000,00
Construção de hospitais e escolas		500.000.000,00
Construção inicial de 20 residências para funcionários		6.000.000.000,00
Outras despesas		1.000.000.000,00
SUPERAVIT PREVISTO		9.500.000.000,00
TOTAIS	20.000.000.000,00	20.000.000.000,00

Mesmo incluindo, como se vê, despesas reembolsáveis, como as realidades com as construções de casas para os funcionários e que serão vendidas a prestações, ainda assim os esquemas prevêem um superavit de nove bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros.

Dêsse modo, além de autofinanciável, a mudança da capital será um empreendimento capaz de oferecer lucros imediatos ao Governo, sem falar na repercussão que terá em toda a vasta região do interior do Brasil.

Entretanto, para maior êxito da venda dos lotes, é necessário que a União mobilize uma verba inicial, não só em estradas que liguem a futura cidade aos principais pontos do País como nas primeiras obras de urbanização.

Dai a autorização para a abertura dos créditos, até 500 milhões de cruzeiros, cujo total talvez nem seja gasto e será reposto ao Tesouro, sob a forma de lucros na venda dos terre



no qual se fiô demonstrado.

Esperamos, pois, que a Casa examine o projeto ora apresentado e lhe dê a indispensável aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1956.

Luiz Roberto

Taciano de Mello
DEPUTADO TACIANO DE MELLO

Burilio Ramal

Rogério de Sá
Witmar

Severino de Azevedo

Agostinho de Sá
Samuca

CE/pt
D. Inácio

Ranieri de Assis

Coaracy de Azevedo

Bis Baralho

Dr. D. Inácio

Luiz de Azevedo

Julio de Castro Pinto

Luiz de Azevedo

Francisco de Azevedo

Luiz de Azevedo

Jefferson de Azevedo

Luiz de Azevedo

Medeiros de Azevedo

Luiz de Azevedo

Benjamin de Azevedo

Luiz de Azevedo

Eccilius de Azevedo

Luiz de Azevedo

Sebastião de Azevedo

Luiz de Azevedo

Francisco de Azevedo

Luiz de Azevedo

Bruggi de Azevedo

Luiz de Azevedo

Frederico de Azevedo

Luiz de Azevedo

Dagoberto de Azevedo

Luiz de Azevedo

João de Azevedo

Luiz de Azevedo

Vertical handwritten note on the left margin.

Handwritten mark at the top right.



PROJETO Nº 948/56 - Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências.

RELATOR- dep. RONDON PACHECO

P A R E C E R

Com fundamento no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e objetivando complementar a lei nº 1 803, de 3 de janeiro de 1953, o nobre deputado Taciano de Melo, apresentou o presente projeto de lei dispendo sobre a mudança da Capital Federal.

A proposição ora em exame, confere poderes à Comissão de Localização da Nova Capital Federal, sob a denominação de "Comissão de Planejamento da Construção e de Mudança da Capital Federal, para as seguintes providências:

- a) - localização no Planalto Central, de acordo com a escolha já procedida pela Comissão previamente nomeada;
- b) - determinação precisa da área e respectivas divisas;
- c) - adoção do topônimo Vera Cruz;
- d) - autorização para que o Poder Executivo possa tomar as providências constantes dos itens "a" a "j" do artigo segundo.

A transferência da Capital Federal inscreve-se entre os problemas básicos da nacionalidade. O atual órgão administrativo encarregado desses trabalhos, tem sua competência restrita à localização, pelo que necessita de mais amplos poderes para realizar a construção da nova sede do Governo Federal. O projeto em exame dá-lhe a necessária complementação



presidida por um sistema de normas resultantes da experiência já adquirida em trabalhos que alcançaram o mais completo êxito, sob a brilhante orientação do eminente brasileiro Marechal José Pessoa.

Quanto à conveniência e oportunidade do projeto vale aqui transcrever as conclusões da conferência dos Governadores da Bacia Paraná-Uruguaí, conforme se segue:

"Os Governos dos Estados de Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Goiás, reunidos na Quinta Conferência dos Governadores da Bacia Paraná-Uruguaí, em Golana, tendo em vista a oportunidade que se lhes oferece de sugerir idéias e apresentar proposições dentro do plano de trabalhos elaborado para o melhor êxito do magno conclave, e,

CONSIDERANDO que já não é possível, a esta altura da conjuntura político-social-econômico da Nação Brasileira, ter a sua Capital no litoral e afastada do resto do País, como que lhe vòltando as costas pela Serra dõ Mar;

CONSIDERANDO que o Brasil precisa encontrar - se a si mesmo, estabelecendo o eixo da própria administração no coração de seu território, de forma a permitir que as vistas do Govêrno alcancem os mais afastados pontos da Pátria Brasileira;

CONSIDERANDO que a mudança da Capital da República para o centro do País é assunto tão velho como os sentimentos do mais alto patriotismo que levaram os Inconfidentes a se baterem pela Independência do País;

CONSIDERANDO que tôdas as Constituições da República de 1891 a 1946, consubstanciaram nos seus dispositivos a necessidade da transferência da sede administrativa do Brasil do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que várias comissões, designadas pelo Govêrno Federal e integrada por pessoas de no



meada, como a primeira chefiada por Cruls, escolheram o Planalto Central Brasileiro como o local mais apropriado para o sítio da nova Capital;

CONSIDERANDO que já se encontra definitivamente escolhido o sítio da futura sede do Governo pela Comissão presidida pelo Marechal José Pessoa, bem como declarada de utilidade pública pelo Governo Estadual de Goiás toda a área destinada à futura sede do Governo da União;

CONSIDERANDO que, sobre ser a referida área tributária em sua maior parte da Bacia do Paraná, a localização da sede do Governo da União atuará como núcleo de germinação e será um cometimento pioneiro, que fará acordar o espírito empreendedor dos Bandeirantes de outrora;

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o País, pois forçará o deslocamento de considerável contingente demográfico para o interior e com isso, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia,

R E S O L V E M

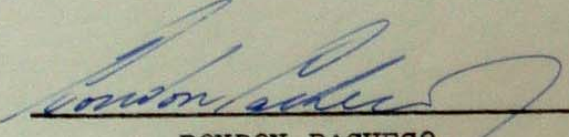
congratular-se com o Exmo. Sr. Presidente da República, como os Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional e com a Comissão de Localização da Nova Capital Federal, pelas medidas até agora postas em prática e, ao mesmo tempo, apelam no sentido de que se prossigam com urgência as providências atinentes ao cumprimento do disposto no art. quarto das Disposições Transitórias da Constituição Federal. GOIÂNIA, 29 de maio de 1955."



O empreendimento possibilita grandes fontes de recursos próprios, através a venda de lotes. O crédito constante do item "j", artigo 2º, conquanto possa impressionar à primeira vista, não determina consequências inflacionárias, pois está cautelosamente vinculado a diversos exercícios financeiros, em dotações orçamentárias parceladas a serem aprovadas de acôrdo com os recursos da receita pública. Está ainda prevista no parágrafo único do artigo 3º a indispensável prestação de contas relativa aos valores oriundos da venda de terrenos, bem como dos atos de administração dos quais resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta dêste.

Não havendo embaraço de ordem constitucional à tramitação do projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 1º de março de 1956


Relator

RONDON PACHECO



18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 1/3/56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 948/56, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Milton Campos - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Pereira Filho, Croacy de Oliveira, Raymundo Brito, Ulysses Guimarães, Bilac Pinto, Bias Fortes, Nogueira da Gama, Newton Belo, Aliomar Baleeiro, Wanderley Junior, Pontes Vieira e Chagas Freitas.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 1º de março de 1956

Milton Campos Presidente
Rondon Pacheco Relator
RONDON PACHECO

9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 1/3/56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 948/56, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Milton Campos - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Pereira Filho, Croacy de Oliveira, Raymundo Brito, Ulysses Guimarães, Bilac Pinto, Bias Fortes, Nogueira da Gama, Newton Belo, Aliomar Baleeiro, Wanderley Junior, Pontes Vieira e Chagas Freitas.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 1º de março de 1956

_____ Presidente

_____ Relator

RONDON PACHECO



20
P.A. 6.

EMENDA

Ao art. 5º: -

Acrescente-se:

"§ 1º - Sempre que as desapropriações se realizarem por via amigável, os desapropriados gozarão de isenção do imposto de renda, relativamente aos lucros obtidos na transferência, ao Poder expropriante, das respectivas propriedades imobiliárias.

Acrescente-se mais:

§ 2º - Sem embargo dos convênios e acórdos referidos na alínea m do art. 2º, é facultado ao Executivo Federal determinar que os serviços e encargos ali previstos sejam executados diretamente por quaisquer órgãos da administração pública federal.

Acrescente-se, finalmente:

§ 3º - Competirá ao órgão a que se refere o artigo 2º - letra a representar a União nos atos de aquisição a qualquer título, dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal, e administrá-los, solicitando a interferência do Ministério Público, sempre que se fizer necessária".

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1956.

Benjamin Moura
[assinatura]

[assinatura]



22
p. 9. 6.

EMENDA

Ao art. 2º:

Acrescente-se:

"m) - firmar convênios e acêrtos com o Estado de Goiás, sôbre as desapropriações dos imóveis situados dentro da área demarcada para o novo Distrito Federal e para a execução de quaisquer serviços relacionados com a Nova Capital Federal".

Sala das Sessões, 10 de abril de 1956.

Caracatinga

Pluziano Moura
Comissão
Euclides Wicar Pesset

24
h. g. b.COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

PROJETO Nº 948/56

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e da outras providências.

O Sr. Deputado Taciano de Melo propôs à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei que tomou o nº 948, de 1956, dispondo sobre a mudança da Capital Federal.

O projeto em linhas gerais é o seguinte:

Começa por denominar de Vera Cruz a futura Capital do Brasil; define os limites do futuro Distrito Federal e autoriza o Poder Executivo a praticar os seguintes atos: estruturar convenientemente a Comissão de Planejamento da Construção e de Mudança da Capital Federal; ~~fazer~~ os estudos e planejamentos da futura cidade; abrir concorrência para as respectivas obras; transferir órgãos e departamentos civis ou militares; estabelecer medidas especiais de amparo aos funcionários que forem transferidos para o novo Distrito Federal; expor à venda os terrenos urbanos e suburbanos do novo Distrito; estabelecer o plano de exploração agro-pecuária de suas terras; firmar convênios e acordos com o Estado de Goiás e os municípios circunvizinhos; construir o sistema de transportes do Planalto Central para todas as unidades federadas; abrir créditos até o montante de 500 milhões de cruzeiros para as obras e serviços acima enumerados.

Estabelece ainda o projeto no art. 3º que o produto das vendas dos terrenos do futuro Distrito Federal só se aplicarão nas obras da nova Capital. Autoriza o Presidente da República, sempre que julgar conveniente, despachar o expediente da administração federal na região do futuro Distrito. Finalmente, ratifica o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, baixado pelo Governo de Goiás, que declarou de utilidade e necessidade públi-



js
h.A.O.

ca e de conveniência e interêsse social, para efeito de desapropriação, a área do futuro Distrito.

O autor justifica o projeto longamente. Cita a decisão tomada pelos Governadores da bacia Paraná-Uruguaí, na 5a. Conferência reunida em Goiânia, em 29 de maio de 1955; sustenta o auto-financiamento da construção da nova Capital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Na primeira ^{Comissão} reunião, foi êle relatado pelo Deputado Rondon Pacheco, que assim concluiu o seu parecer:

"Não havendo embaraço de ordem constitucional à tramitação do projeto, opinamos pela sua aprovação".

A Comissão de Constituição e Justiça, em decisão de 10 de março último, opinou unânimemente pela constitucionalidade da proposição.

Veio ela, então, a esta Comissão, onde recebeu duas emendas do Sr. Deputado Vasco Filho. A primeira delas mandando acrescentar uma alínea ao art. 2º, autorizando o Governo Federal a firmar convênios e acêrtos com o Estado de Goiás, a respeito das desapropriações. A segunda, mandando acrescentar três parágrafos ao art. 5º. O 1º parágrafo isentando do imposto de renda os desapropriados sempre que a desapropriação fôr amigável. O 2º, determinando que os serviços e encargos previstos na alínea do art. 2º possam ser executados diretamente por órgãos da administração federal. E o 3º, determinando qual o órgão encarregado de representar a União nos atos de aquisição dos imóveis situados dentro do futuro Distrito Federal.

É o relatório.

PARECER

Este projeto seguiu a tramitação acima descrita, quando chegou à Câmara a Mensagem do Sr. Presidente da República,



26
P.A.C.

referente ao mesmo assunto, isto é, à interiorização da Capital Federal, acompanhando o respectivo projeto de lei. Esse projeto tomou o nº 1234 e já iniciou também a sua tramitação nesta Casa.

Surge, assim, uma preliminar, que é a seguinte: como deve a Câmara apreciar as duas proposições? Deve estudá-las separadamente, a fim de que constituam dois projetos de lei autônomos? Ou deve reuni-los num só processo, já que têm o mesmo objetivo?

O Regimento Interno contém um dispositivo que diz o seguinte:

"Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas, a requerimento escrito de Comissão competente, deferido pelo Presidente da Câmara".

Penso que no inciso citado está a solução do caso. Acho bastante inconveniente a tramitação dos dois projetos separadamente. Ambos perseguem o mesmo objetivo. Devem, pois, ser anexados.

O meu parecer é, pois, no sentido de que a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, nos termos do art. 112, § 5º do Regimento Interno, requeira ao Sr. Presidente da Câmara a anexação do projeto 948 ao projeto nº 1 234, ambos de 1956.

É o meu parecer, s. m. j.

Sala "Paulo de Frontin", aos 2 de maio de 1956

Handwritten signature

Presidente

Handwritten signature

Benedito Vaz - Relator

Ostoja Roguski - Revisor

Edição de leis

Handwritten signatures

Euclides Wicar Pessoa

Handwritten signatures



Sala "Paulo de Frontin", aos 2 de maio de 1956.

referente ao Projeto de Lei nº 1.231, de 1956, que trata da criação de uma Comissão de Constituição e Controle do Poder Judiciário.

Vasco Filho - Presidente em exercício.

Benedito Vaz - Relator

Ostoja Roguski - Revisor

Euclides Wicâr Pessôa

Corrêa da Costa

Luiz Tourinho

Antônio Baby

Hildebrando de Góes

Benjamin Mourão

Adylho Viana

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including the name "Benedito Vaz" and "Ostoja Roguski".



Rio de Janeiro, 3 de maio de 1956.

Comissão de Transportes, Co-
municações e Obras Públicas.

Of. nº 23 /56.

074

31
10/1
11

95-6
16
11/5

Senhor Presidente,

Nos termos do parecer incluso, do Senhor Benedito Vaz, no qual conclui, de acôrdo com o art. 112, § 5º do Regi-
mento Interno, pela anexação do projeto nº 948/56 - "Dispõe
sôbre a mudança da Capital Federal e dá outras providências",
ao de nº 1.234/56, cuja ementa é a mesma, solicito de Vossa
Excelência as providências que o caso requer.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta con-
sideração.

Vasco Filho
Vasco Filho - Presiden-
te.

ANEXOS: Original do projeto nº 948/56 e
avulso do projeto nº 1.234/56.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulisses Guimarães,
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

Recebido
em 8/5/56
Adroaldo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

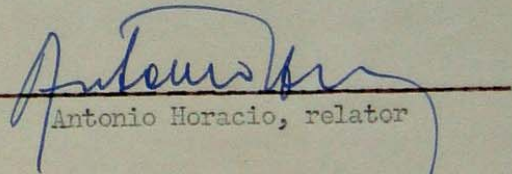
- PROJETO Nº 948/56 -

Dispõe sobre a mudança da capital federal e dá outras providências.

O projeto em epígrafe foi mandado anexar, pelo sr. presidente, na forma regimental, ao de nº 1234/56, encaminhado pelo Poder Executivo, dispondo sobre o mesmo assunto.

Nessa conformidade, já tendo transitado por esta Comissão a proposição aludida, deve o presente ser junto ao mesmo, onde se encontrar.

Sala Afranio de Melo Franco, de agosto de 1956


Antonio Horacio, relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 948 — 1956

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências

(Do Sr. Taciano de Mello)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 18 de setembro de 1946, terá o nome de Vera Cruz e se localizará na região do Planalto Central, para esse fim escolhida, dentro da seguinte área, que constituirá o futuro Distrito Federal.

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. — Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W Green. — Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º 25' W. Green., para o Sul até encontrar Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. — Daí, pelo Talweg do citado córrego de Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. — Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberta. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 49º 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro.

Art. 2.º Para o melhor cumprimento do dispositivo constitucional que determina a mudança da sede do Governo da União para o interior do País, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as seguintes providências:

a) estruturar de maneira que julgar mais conveniente e com denominação adequada às suas atribuições, a Comissão de Planejamento da Construção e de Mudança da Capital Federal, em que foi transferida a Comissão de Localização da Nova Capital Federal, criada pelo Decreto número 23.976, de junho de 1953, para os fins previstos na Lei n.º 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

b) mandar proceder aos estudos e planejamentos necessários à nova cidade e a todos os serviços inerentes a uma metrópole moderna, com a colaboração de entidades especializadas em cada setor, sejam públicas ou particulares e de profissionais de renome, de modo que lhe fique assegurado o mais elevado padrão técnico e urbanístico;

c) determinar a execução, pelo órgão a que se refere o art. 2.º, ou por qualquer outros da administração federal, diretamente ou através de contratos celebrados com empresas idôneas, mediante concorrência pública, das obras e construções da Nova Capital, ou com ela relacionadas, à medida que os respectivos projetos forem sendo concluídos e aprovados pelo Presidente da República;



d) transferir para o futuro Distrito Federal ou para as cidades circunvizinhas, quando julgar conveniente ou necessário, os órgãos e departamentos civis ou militares da administração federal, de natureza autárquica ou paraestatal, cuja localização ali, possa criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade;

c) estabelecer medidas especiais de amparo aos funcionários públicos civis e militares que se tenham de remover para a Nova Capital, inclusive facilitando-lhes a aquisição, ali, da casa própria para a sua residência;

f) expor à venda, nas modalidades do Regulamento que para isso expedir e depois de transferido para a União, o domínio do Sítio da Nova Capital, os terrenos urbanos e suburbanos ali disponíveis;

g) estabelecer o plano de exploração agro-pecuária dos terrenos rurais do futuro Distrito Federal, transferidos para o domínio da União, assegurando preferência, para aproveitá-los, aos antigos proprietários, desde que disponham, para isso, das necessárias condições mínimas exigidas;

h) firmar convênios acôrdos com o Estado de Goiás e com os municípios circunvizinhos do Novo Distrito Federal, no sentido de assegurar a execução, pela União, ali, de um programa imigratório, com previsão ao abastecimento da futura Metrópole do País;

i) executar, diretamente ou mediante assistência e coordenação às atividades dos órgãos próprios das administrações estaduais, a construção de um eficiente sistema de transporte ligando a região do Planalto Central a todas as Unidas da Federação;

j) abrir, no exercício de 1956 e nos seguintes, até o montante de Cr\$ 500 000 000,00, os créditos necessários às obras iniciais da construção da Nova Capital, ou com ela relacionadas, e que terão registro automático no Tribunal de Contas da União.

Art. 3.º O produto das vendas dos terrenos da futura cidade de Vera Cruz e do Distrito Federal a que se refere a alínea / do artigo anterior, deduzidas as comissões de corretagens, constituirá um fundo especial, como crédito a ser aplicado, exclusivamente, no custeio das despesas decorrentes da construção das obras da Nova Capital, ou com ela relacionadas.

Parágrafo único. Terão registro automático no Tribunal de Contas, trimestralmente, à vista de informações compulsórias do Ministério da Fazenda, os valores oriundos das vendas de terras de que trata este artigo, como créditos de imediata utilização aos fins especificados, sem prejuízo dos previstos na alínea / do artigo 2.º, sujeitando-se o órgão competente a regular prestação de contas das quantias levantadas, ao fim de cada exercício financeiro.

Art. 4.º Com o objetivo de assegurar as providências necessárias à maior celeridade das obras de construção da Nova Capital, o Presidente da República poderá, sempre que entender conveniente, passar a despachar, na região do Planalto Central, o expediente da administração federal.

Art. 5.º Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o Decreto n.º 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governo do Estado de Goiás e pelo qual foi declarada de utilidade e necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada ao novo Distrito Federal e a que se refere o artigo 1.º desta lei.

Art. 6.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1956. — *Deputado Taciano de Mello.*

Justificação

A mudança da Capital Federal é um problema que há mais de um século, vem preocupando a atenção dos estadistas, políticos, geógrafos, economistas, militares e sociólogos empenhados todos na solução de nossos interesses básicos.

Hoje, como nunca, se proclamam as vantagens da transferência da sede do Governo da União para o Planalto Central do País, como exigência fundamental ao êxito de qualquer governo.

Aliás, trata-se de uma idéia antiga já esposada pelo patriotismo dos Inconfidentes, precursores da nossa Independência, e inscrita nas Constituições Republicanas de 1891 e 1946.

O local

Várias comissões designadas pelo Governo, desde a primeira chefiada por Cruls, até a atual, presidida pelo Marechal José Pessoa, depois de lon-



gos estudos baseados em rigorosos levantamentos técnicos, indicaram a região do Planalto Central para a futura metrópole do País.

Apraz-nos informar que, logo após a escolha definitiva do local destinado ao novo Distrito Federal, o Executivo goiano, como medida de cooperação, visando cobrir a exploração imobiliária, baixou o Decreto número 480, de 30 de abril de 1955, pelo qual declarou toda aquela área de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação (vide documento anexo).

Os trabalhos

No momento, entretanto, em complemento à Lei n.º 1.803, de 3 de janeiro de 1953, autorizou o Poder Executivo a realizar estudos definitivos para a localização da nova Capital, mister se faz a votação urgente do projeto, que temos a honra de propor, a fim de que dificuldades de ordem legal não façam o patriótico empreendimento sofrer solução de continuidade.

Seria lamentável e decepcionante mesmo, que isso acontecesse, exatamente quando, mais do que nunca, as condições reinantes no Brasil estão a exigir a grande arrancada rumo ao interior.

Outro, aliás, não foi o pensamento que inspirou os Governadores Jânio Quadros, Fernando Corrêa da Costa, Clóvis Salgado, Adolfo de Oliveira Franco, Irineu Bornhausen, José Ludovico de Almeida e o representante do Governo do Rio Grande do Sul, Euclides Trinchês, quando, em maio de 1955, reunidos na Conferência da Bacia do Paraná-Uruguai, assinaram a seguinte moção, unânimemente aprovada naquele magno conclave:

CONFERÊNCIA DOS GOVERNADORES

Bacia Paraná-Uruguai

"Os Governos dos Estados de Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Goiás, reunidos na Quinta Conferência dos Governadores da Bacia Paraná-Uruguai, em Goiânia, tendo em vista a oportunidade que se lhes oferece de sugerir idéias e apresentar proposições dentro do plano de trabalhos elaborados para o melhor êxito do magno conclave, e,

Considerando que já não é possível, a esta altura da conjuntura político-social-econômica da Nação brasileira, ter a sua Capital no Rio de Janeiro e afastada do resto do País, como D. Pedro II, que lhe voltando as costas pela Serra do Mar;

Considerando que o Brasil precisa encontrar-se a si mesmo, estabelecendo o eixo da própria administração no coração de seu território, de forma a permitir que as vistas do Governo alcancem os mais afastados pontos da Pátria brasileira;

Considerando que a mudança da Capital da República para o centro do País é assunto tão velho como os sentimentos do mais alto patriotismo que levaram os Inconfidentes a se baterem pela Independência do País;

Considerando que todas as Constituições da República de 1891 a 1946, consubstanciaram nos seus dispositivos a necessidade da transferência da sede administrativa do Brasil do Rio de Janeiro;

Considerando que várias comissões, designadas pelo Governo Federal e integradas por pessoas de nomeada, como a primeira chefiada por Cruzes, escolheram o Planalto Central brasileiro como o local mais apropriado para o sítio da nova Capital;

Considerando que já se encontra definitivamente escolhido o sítio da futura sede do Governo pela Comissão presidida pelo Marechal José Pessoa, bem como declarada de utilidade pública pelo Governo Estadual de Goiás toda a área destinada à futura sede do Governo da União;

Considerando que, sobre ser referida área tributária em sua maior parte da Bacia do Paraná, a localização da sede do Governo da União atuará como núcleo de germinação e será um cometimento pioneiro, que fará acordar o espírito empreendedor dos Bandeirantes de outrora;

Considerando que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o País, pois forçará o deslocamento de considerável contingente demográfico para o interior e com isso, desfogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia.



Resolvem

Congratular-se com o Exmo. Senhor Presidente da República, como os Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional e com a Comissão de Localização da Nova Capital Federal, pelas medidas até agora postas em prática e, ao mesmo tempo, apelam no sentido de que se prossigam com urgência as providências atinentes ao cumprimento do disposto no art. Quarto das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Goiânia, 29 de maio de 1955".

O Projeto de lei ora proposto visa, exatamente, possibilitar o cumprimento do dispositivo constitucional que determina a mudança da Capital do Brasil para o Planato Central da República.

Autofinanciaemento

Nem se diga que tal empreendimento encontre obstáculos à sua execução nas conhecidas dificuldades financeiras do País. Sem falar no aumento da produção de regiões até hoje pouco exploradas e que se integrarão na economia nacional, a grandiosa obra é perfeitamente autofinanciável.

Segundo estudos feitos, a construção da Nova Capital não custará um cruzeiro sequer aos cofres da Nação. Pelo contrário, poderá dar saldo favorável à administração pública. Basta se atente para a fabulosa importância a que atingirão as vendas dos lotes da promissora Vera Cruz. Planejada para uma população de quinhentos mil habitantes, a cidade contrará com 100 mil lotes, os quais, vendidos ao preço médio de 200 mil cruzeiros, para pagamento em prestações, darão 20 bilhões de cruzeiros.

Note-se que o preço médio sugerido, de 200 mil cruzeiros por lote, a prestações, é baixo e fará com que as vendas se realizem rapidamente, pois, não se falando nos valores imobiliários vigorantes em São Paulo e Belo Horizonte, como numa cidade de pleno interior — o caso de Goiânia — podemos afirmar que tais negócios, se processam, invariavelmente, em qualquer das três capitais, em bases muito superiores.

Um profundo conhecedor do assunto, há pouco, esboçou o seguinte orçamento para a construção da Nova Capital:

Discriminação	Receita	Despesas
	Cr\$	Cr\$
Produto da venda de 100 mil lotes de terras	20.000.000.000,00	
Urbanização da cidade, inclusive asfaltamento		1.000.000.000,00
Construção de 20 edifícios públicos ..		2.000.000.000,00
Construção de hospitais e escolas ...		500.000.000,00
Construção inicial de 20 residências para funcionários		6.000.000.000,00
Outras despesas		1.000.000.000,00
Superavit previsto		9.500.000.000,00
Totais	20.000.000.000,00	20.000.000.000,00

Mesmo incluindo, como se vê, despesas reembolsáveis, como as realidades com as construções de casas para os funcionários e que serão vendidas a prestações, ainda assim os esquemas prevêm um "superavit" de nove bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros.

Dêsse modo, além de autofinanciável, a mudança da capital será um empreendimento capaz de oferecer lucros imediatos ao Governo, sem falar na repercussão que terá em toda a vasta região do interior do Brasil.

Entretanto, para maior êxito da venda dos lotes, é necessário que a União mobilize uma verba inicial, não só em estradas que liguem a futura cidade aos principais pontos do País como nas primeiras obras de urbanização.

Dai a autorização para a abertura dos créditos, até 500 milhões de cruzeiros, cujo total talvez nem seja gasto e será repostado ao Tesouro, sob a forma de lucros na venda dos terrenos, conforme ficou demonstrado.

Esperamos, pois, que a Casa examine o projeto ora apresentado e lhe dê a indispensável aprovação

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1956. — *Taciano Melo — Cunha Bastos — Benedito Vaz — Rogê Ferreira — Nicanor Silva — Wagner Estelita — Ranieri Mazzilli — Cida Carvalho — João Machado — Yokishique Tamura — Lister Caldas — Anísio Rocha — Afonso Matos — Antônio Baby — Nonato Marques — José Maria — Cicero Alves — Laurindo Régis — Arinos de Matos — Bias Fortes — Vitorino Corrêa — Mari Gomes — Frota Moreira — Airton Teles — Getúlio Moura — Aurélio Viana — Georges Galvão — Divonsir Cortes — Coaracy Nunes — Nestor Jost — José Joffely — Julio de Castro Pinto — Jefferson de Aguiar Francisco Macedo — Benjamin Mourão — Emilio Carlos Alberto Torres — Ponciano dos Santos — Abguar Bastos — João Falcão — Dagoberto Sales — França Campos — Milton Brandão.*



à Comissão de Constituição e Justiça e de Processo
Legislativo e de Poderes e de Tribuna

Flórcy de Mello

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 948-1956

A IMPRIMIR



Em 13/1/56

Selt Yalcois

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

(Do Sr. Taciano de Mello).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Capital Federal do Brasil, a que se refere o artigo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 18 de setembro de 1946, terá o nome de VERA CRUZ e se localizará na região do Planalto Central, para êsse fim escolhida, dentro da seguinte área, que constituirá o futuro Distrito Federal:

Começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - Desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Green. - Desse ponto segue o mesmo meridiano de 47º 25' W. Green., para o Sul até encontrar o Talweg do correjo Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. - Daí, pelo Talweg do citado correjo de Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do correjo Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste ultimo na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. - Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro.

Art. 2º. Para o melhor cumprimento do dispositivo constitucional que determina a mudança da sede do Governo da União para o interior do País, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as seguintes providências:

- a) estruturar de maneira que julgar mais conveniente e com denominação adequada às suas atribuições, a Comissão de Planejamento da Construção e de Mudança da Capital Federal, em que foi transformada a Comissão de Localização da Nova Capital Federal, criada pelo Decreto n. 23.976, de junho de 1953, para os fins previstos na Lei n. 1.803, de 5 de janeiro de 1953.



- b) mandar proceder aos estudos e planejamentos necessários à nova cidade e a todos os serviços inerentes a uma metrópole moderna, com a colaboração de entidades especializadas em cada setor, sejam públicas ou particulares e de profissionais de renome, de modo que lhe fique assegurado o mais elevado padrão técnico e urbanístico ;
- c) determinar a execução, pelo órgão a que se refere o artigo 2º, ou por qualquer outros da administração federal, diretamente ou através de contratos celebrados com empresas idôneas, mediante concorrência pública, das obras e construções da Nova Capital, ou com ela relacionadas, à medida que os respectivos projetos forem sendo concluídos e aprovados pelo Presidente da República;
- d) transferir para o futuro Distrito Federal, ou para as cidades circunvizinhas, quando julgar conveniente ou necessário, os órgãos e departamentos civis ou militares da administração federal, de natureza autárquica ou paraestatal, cuja localização, ali, possa criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade;
- e) estabelecer medidas especiais de amparo aos funcionários públicos civis e militares que se tenham de remover para a Nova Capital, inclusive facilitando-lhes a aquisição, ali, da casa própria para a sua residência;
- f) expôr à venda, nas modalidades do Regulamento que para isso expedir e depois de transferido para



- a União, o domínio do Sítio da Nova Capital, os terrenos urbanos e suburbanos ali disponíveis ;
- g) estabelecer o plano de exploração agro-pecuária dos terrenos rurais do futuro Distrito Federal, transferidos para o domínio da União, assegurando preferência, para aproveitá-los, aos antigos proprietários, desde que disponham, para isso, das necessárias condições mínimas exigidas;
- h) firmar convênios e acôrdos com o Estado de Goiás e com os municípios circunvizinhos do Novo Distrito Federal, no sentido de assegurar a execução, pela União, ali, de um programa inigratório, com previsão ao abastecimento da futura Metrópole do País;
- i) executar, diretamente ou mediante assistência e coordenação às atividades dos órgãos próprios das administrações estaduais, a construção de um eficiente sistema de transporte ligando a região do Planalto Central a tôdas as Unidades da Federação;
- j) abrir, no exercício de 1956 e nos seguintes , até o montante de Cr\$ 500.000.000,00, os créditos necessários às obras iniciais da construção da Nova Capital, ou com ela relacionadas, e que terão registro automático no Tribunal de contas da União.

Artº. 3º - O produto das vendas dos terrenos da futura cidade de Vera Cruz do Distrito Federal a que se refere a alínea f do artigo anterior, deduzidas as comissões de corretagens, constituirá um fundo especial, como crédito a ser aplicado, exclusivamente, no custeio das despêsas decorrentes da construção das obras da Nova Capital, ou com ela relacionadas.

§ único - Terão registro automático no Tribunal de Con

ta, trimestralmente, à vista de informações compulsórias do ^{4 -} Ministério da Fazenda, os valores oriundos das vendas de terras de que trata este artigo, como créditos de imediata utilização aos fins especificados, sem prejuízo dos previstos na alínea 1 do artº 2º, sujeitando-se o órgão competente a regular prestação de contas das quantias levantadas, ao fim de cada exercício financeiro.

Art. 4º. - Com o objetivo de assegurar as providências necessárias à maior celeridade das obras de construção da Nova Capital, o Presidente da República poderá, sempre que entender conveniente, passar a despachar, na região do Planalto Central, o expediente da administração Federal.

Artº 5º. - Fica ratificado, para todos os efeitos legais, o decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, expedido pelo Governador do Estado de Goiás e pelo qual foi declarada de utilidade e necessidade pública e de conveniência de interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada ao novo Distrito Federal e a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 6º. - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1956

Taciano de Mello

Dep. Taciano de Mello



A mudança da Capital Federal é um problema que, há mais de um século, vem preocupando a atenção dos estadistas, políticos, geógrafos, economistas, militares e sociólogos, empenhados todos na solução de nossos interesses básicos.

Hoje, como nunca, se proclamam as vantagens da transferência da sede do Governo da União para o Planalto Central do País, como exigência fundamental ao êxito de qualquer governo.

Aliás, trata-se de uma idéia antiga, já esposada pelo patriotismo dos Inconfidentes, precursores da nossa Independência, e inscrita nas Constituições Republicanas de 1891 a 1946.

O LOCAL

Várias comissões designadas pelo Governo, desde a primeira, chefiada por Cruls, até a atual, presidida pelo Marechal José Pessoa, depois de longos estudos baseados em rigorosos levantamentos técnicos, indicaram a região do Planalto Central para a futura Metrópole do País.

Apraz-nos informar que, logo após a escolha definitiva do local destinado ao novo Distrito Federal, o Executivo Goiano, como medida de cooperação, visando coibir a exploração imobiliária, baixou o Decreto n. 480, de 30 de abril de 1955, pelo qual declarou toda aquela área de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação (vid. documento anexo)

OS TRABALHOS

No momento, entretanto, em complemento à lei nº ... 1803, de 3 de janeiro de 1953, que autorizou o Poder Executivo a realizar estudos definitivos para a localização da Nova Capital, mister se faz a votação urgente do projeto, que temos a honra de propor, a fim de que dificuldades de ordem legal não façam o patriótico empreendimento sofrer solução de continuidade.

Seria lamentável e decepcionante mesmo, que isso acontecesse, exatamente quando, mais do que nunca, as condições reinantes no Brasil estão a exigir a grande arrancada rumo ao interior.



Outro, aliás, não foi o pensamento que inspirou os Governadores Janio Quadros, Francisco Correa da Costa, Clevis Salgado, Adolfo de Oliveira Franco, Irineu Bomanhausen, José Ludovico de Almeida e o representante do Governo do Rio Grande do Sul, Euclides Trinchês, quando, em maio de 1955, reunidos na Conferência da Bacia do Paraná-Uruguai, assinaram a seguinte moção, unanimemente aprovada naquele magno conclave:

CONFERÊNCIA DOS GOVERNADORES
Bacia Paraná-Uruguai

"Os Governos dos Estados de Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Goiás, reunidos na Quinta Conferência dos Governadores da Bacia Paraná-Uruguai, em Goiânia, tendo em vista a oportunidade que se lhes oferece de sugerir idéias e apresentar proposições dentro do plano de trabalhos elaborado para o melhor êxito do magno conclave, e,

CONSIDERANDO que já não é possível, a esta altura da conjuntura político-social-econômica da Nação Brasileira, ter a sua Capital no litoral e afastada do resto do País, como que lhe voltando as costas pela Serra do Mar;

CONSIDERANDO que o Brasil precisa encontrar-se a si mesmo, estabelecendo o eixo da própria administração no coração de seu território, de forma a permitir que as vistas do Governo alcancem os mais afastados pontos da Pátria Brasileira;

CONSIDERANDO que a mudança da Capital da República para o centro do País é assunto tão velho como os sentimentos do mais alto patriotismo que levaram os Inconfidentes a se baterem pela Independência do País;

CONSIDERANDO que tôdas as Constituições da República de 1891 a 1946, consubstanciaram nos seus dispositivos a necessidade da transferência da sede administrativa do Brasil do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que várias comissões, designadas pelo Governo Federal e integrada por pessoas de nomeada, como a primeira chefiada por Cruls, escolheram o Planalto Central Brasileiro como o local mais apropriado para o sítio da nova Capital;

CONSIDERANDO que já se encontra definitivamente escolhido o sítio da futura sede do Governo pela Comissão presidida pelo Marechal José Pessoa, bem como declarada de utilidade pública pelo Governo Estadual de Goiás tôda a área destinada à fu



tura sede do Govôrno da União;

CONSIDERANDO que, sôbre ser a referida área tributária em sua maior parte da Bacia do Paraná, a localização da sede do Govôrno da União atuará como núcleo de germinação e será um cometimento pioneiro, que fará acordar o espírito empreendedor dos Bandeirantes de outrora;

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o País, pois forçará o deslocamento de considerável contingente demográfico para o interior e com isso, desafiando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia,

RESOLVEM

congratular-se com o Exmo. Sr. Presidente da República, como os Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional e com a Comissão de Localização da Nova Capital Federal, pelas medidas até agora postas em prática e, ao mesmo tempo, apelam no sentido de que se prossigam com urgência as providências atinentes ao cumprimento do disposto no art. Quarto das Disposições Transitórias da Constituição Federal. GOIÂNIA, 29 de maio de 1955".

O projeto de lei ora proposto visa, exatamente, possibilitar o cumprimento do dispositivo constitucional que determina a mudança da Capital do Brasil para o Planalto Central da República.

AUTOFINANCIAMENTO

Nem se diga que tal empreendimento encontre obstáculos à sua execução nas conhecidas dificuldades financeiras do País. Sem falar no aumento da produção de regiões até hoje pouco exploradas e que se integrarão na economia nacional, a grandiosa obra é perfeitamente autofinanciável.

Segundo estudos feitos, a construção da Nova Capital não custará um cruzeiro sequer aos cofres da Nação. Pelo contrário, poderá dar saldo favorável à administração pública. Basta se atente para a fabulosa importância a que attingirão as vendas dos lotes da promissora Vera Cruz. Planejada para uma população de quinhentos mil habitantes, a cidade contará com 100



mil lotes, os quais, vendidos ao preço médio de 200 mil cruzeiros, para pagamento em prestações, darão 20 bilhões de cruzeiros.

Note-se que o preço médio sugerido, de 200 mil cruzeiros por lote, a prestações, é baixo e fará com que as vendas se realizem rapidamente, pois, não se falando nos valores imobiliários vigorantes em São Paulo e Belo Horizonte, como numa cidade de pleno interior - é o caso de Goiânia - podemos afirmar que tais negócios se processam, invariavelmente, em qualquer das três capitais, em bases muito superiores.

Um profundo conhecedor do assunto, há pouco, esboçou o seguinte orçamento para a construção da Nova Capital:

DISCRIMINAÇÃO	RECEITA (R\$)	DESPESAS (R\$)
Produto da venda de 100 mil lotes de terras....	20.000.000.000,00	
Urbanização da cidade, inclusive asfaltamento.		1.000.000.000,00
Construção de 20 edifícios públicos		2.000.000.000,00
Construção de hospitais e escolas		500.000.000,00
Construção inicial de 20 residências para funcionários		6.000.000.000,00
Outras despesas		1.000.000.000,00
SUPERAVIT PREVISTO		9.500.000.000,00
TOTAIS	20.000.000.000,00	20.000.000.000,00

Mesmo incluindo, como se vê, despesas reembolsáveis, como as realidades com as construções de casas para os funcionários e que serão vendidas a prestações, ainda assim os esquemas prevêem um superavit de nove bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros.

Dêsse modo, além de autofinanciável, a mudança da capital será um empreendimento capaz de oferecer lucros imediatos ao Governo, sem falar na repercussão que terá em toda a vasta região do interior do Brasil.

Entretanto, para maior êxito da venda dos lotes, é necessário que a União mobilize uma verba inicial, não só em estradas que liguem a futura cidade aos principais pontos do País como nas primeiras obras de urbanização.

Daí a autorização para a abertura dos créditos, até 500 milhões de cruzeiros, cujo total talvez nem seja gasto e será reposto ao Tesouro, sob a forma de lucros na venda dos terre



nos, conforme ficou demonstrado.

Esperamos, pois, que a Casa examine o projeto ora apresentado e lhe dê a indispensável aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1956.

Taciano de Mello
DEPUTADO TACIANO DE MELLO

Luiz Rader
Euzébio Viana

Benedito
Rosa

J. P. S.
C. B.
D. V.

Meador Silva
Yukishigue Samura

Leopoldo

Rauli Massil
Cid Barvalho

Francisco Mendes
D. V.

João V. de F.
Lister Caldas
Mário Roda

Julio de Castro Leite
Jefferson de Aguiar (para assinatura)

Afonso

Luiz Ceinos de

Antônio P. Ly
Mário

Benjamin Moura

Emílio

Antônio

Alberto

Samuel Regis

Brayzi Mendonça

Antônio de Mattos

Francisco

Vitorino

Frota
João Antunes

Mário
S. J. G. /
A. S. B.

M. J. de S. B.

Antônio